

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

CECILIA CABALLERO LOIS

DANIELA DA ROCHA BRANDAO

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro
Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-101-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos I é resultado do rico e intenso debate ocorrido no grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I realizado no dia 12 de novembro de 2015 no XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais em Belo Horizonte. O grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I vêm se consolidando, aos longos dos anos no estudo e na discussão dos temas referentes a proteção e aplicação dos direitos humanos.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho são dotados de grande qualidade científica e complexidade, e abordam aspectos relevantes da interpretação, aplicação e garantia dos direitos humanos, bem como do conflito entre esses direitos e o ordenamento jurídico interno dos Países.

O debate sobre os artigos e ideias apresentadas foi bastante rico, intenso e proveitoso o que motivou a criação dessa obra que contempla os textos apresentados no grupo de trabalho, acrescidos das contribuições decorrentes da discussão realizada. A obra está dividida em quatro seções, levando-se em consideração os temas apresentados

Sobre a evolução histórica dos direitos humanos, Zaiden Geraige Neto e Kellen Cristine de Oliveira Costa Fernandes analisam analisar o conceito adequado do termo direitos humanos para identificar os direitos essenciais à pessoa humana, e conseqüentemente examinar também o valor supremo que o fundamenta, a dignidade da pessoa humana. A partir daí estudam o processo de evolução dos direitos humanos, passando pelas chamadas dimensões destes direitos. Ainda dentro do tema da constitucionalização dos direitos humanos, Fernanda Brusa Molino examina detidamente as relações entre direito nacional e internacional, sendo tratadas as teorias monista e dualista, a soberania, além da incorporação dos tratados internacionais pelas legislações nacionais, tratando primeiramente da formação e posterior incorporação dos tratados internacionais segundo a legislação brasileira.

Danielle Jacon Ayres Pinto e Elany Almeida de Souza propõem em seu artigo uma reflexão acerca do conceito de sociedade civil global e suas características enquanto instrumento na reivindicação da internacionalização dos direitos e na solução de conflitos. Já Sílvia Leiko

Nomizo e Bruno Augusto Pasion Catolino abordam o processo de justicialização do sistema interamericano através do mecanismo de petições, na forma direta, por meio de grupos ou indivíduos para os órgãos responsáveis, propondo uma reflexão a respeito das inovações, avanços e desafios contemporâneos de tal aparato de proteção dos direitos humanos, uma vez que o Brasil é signatário da maioria dos todos os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos. Contudo, de forma contraditória, a maciça adesão a tais documentos internacionais não reflete a uma evolução interna na proteção dos direitos humanos.

Os princípios orientadores da ONU e sua aplicação nas estratégias empresariais como forma de proteção dos direitos humanos é estudado por Bárbara Ryukiti Sanomiya e Fabiano Lopes de Moraes. Eles partem do pressuposto que as empresas têm cooperado para o desenvolvimento econômico, em contrapartida elas contribuem para um impacto negativo com graves violações aos direitos humanos comum em uma economia globalizada, desta forma as empresas precisam a proteção, e na não violação dos direitos humanos passa a fazer parte das estratégias empresariais.

Kelly Ribeiro Felix de Souza e Laercio Melo Martins fazem uma análise das correntes do pluralismo e do universalismo e, a partir de então, fazer uma crítica aos fundamentos modernos e também contemporâneos dos direitos humanos. De igual modo Ana Carolina Araujo Bracarense Costa procura em seu texto responder as seguintes indagações: ao julgar caso Gomes Lund e outros VS Brasil, quais foram os principais temas abordados pela CorteIDH que fez com que ela chegasse à conclusão de que a lei de anistia brasileira é inválida? Como se deu sua construção argumentativa, e quais foram suas principais fontes de embasamento normativo e jurisprudencial? Em suma, qual foi a racionalidade jurídica da Corte no julgamento desse caso?

Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Rodrigo Miotto dos Santos em seu artigo verificam em que medida as hipóteses autorizadoras do julgamento de civis pela justiça militar da União compatibilizam-se com a interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confere ao disposto no art. 8, item 1, da Convenção, especificamente no que se refere às garantias da imparcialidade e da independência.

William Paiva Marques Júnior estuda em seu texto a consolidação do direito humano à paz no plano das relações internacionais, na medida em que se observa na contemporaneidade uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa,

solidariedade e igualdade das partes, mormente no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos relacionados à manutenção da paz e da segurança mundiais, principalmente com a atuação da ONU.

No que diz respeito ao direito das minorias, Alessandro Rahbani Aragão Feijó e Flavia Piva Almeida Leite analisam a relação entre o Brasil e a Argentina e a Convenção da ONU sobre o Direito da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a fim de constatar, nos respectivos ordenamentos jurídicos, a influência, o modo de operacionalização e os efeitos produzidos por esse Tratado. Ainda dentro dessa temática Fernanda Holanda Fernandes aborda em seu texto a capacidade civil no direito brasileiro à luz da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, objetivando verificar se a legislação pátria acerca da capacidade civil e do processo de interdição é condizente com a nova compreensão sobre a deficiência estabelecida pela Convenção de Nova York. No mesmo contexto, Ana Luisa Celino Coutinho e Antonio Albuquerque Toscano Filho examinam a garantia do status familiar e afetivo às pessoas com deficiência intelectual no Brasil à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. Eles buscam no estudo evidenciar o descaso e desrespeito por parte do Estado brasileiro e demais motivos determinantes para a inefetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, delineando pressupostos viáveis de compatibilização do Código Civil Brasileiro aos seus termos, com vistas ao combate à discriminação e promover à efetivação do direito de as pessoas com deficiência intelectual se casarem e estabelecerem família.

Já Carmen Lucia Sarmiento Pimenta e Matusalém Gonçalves Pimenta levam a efeito um estudo na excepcionalidade da prisão civil visando analisar as teorias monista e dualista, o direito constitucional comparado no que toca ao tema, e a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, máxime na esfera dos tratados sobre direitos humanos.

Helder Magevski De Amorim examina com acuidade quais são os limites da jurisdição nacional quando a questão debatida no processo diz respeito ao direito a alimentos. Ele propõe que o direito a alimentos é um direito fundamental e por isso merecedor de uma maior proteção, não se limitando àqueles oriundos do direito de família, mas também incluindo os direitos decorrentes de honorários advocatícios, verbas trabalhistas e indenizações em relacionadas à prática de ato ilícito.

No que diz respeito a violência contra a mulher Eduardo Daniel Lazarte Moron e Francisco Antonio Nieri Mattosinho em seu artigo discutem as consequências legais e dogmáticas da Lei n.º 13.104/2015 que acrescentou a qualificadora do feminicídio ao homicídio doloso. Em termos de direito comparado, fez-se uma análise das legislações no âmbito latino-americano

em relação ao tema. Já Marcia Nina Bernardes e Rodrigo De Souza Costa sistematizam as definições de violência contra mulher no âmbito internacional e as definições das vítimas da violência doméstica como violação de direito internacional. Igualmente focam na construção realizada no Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a obrigação estatal de prevenir, especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Juliana Giovanetti Pereira Da Silva e Lais Giovanetti estudam as migrações contemporâneas para o Brasil, com foco no fluxo, recente, de haitianos que ingressam pelo estado do Acre. Abordam as condições de ingresso destes imigrantes haitianos, sua vulnerabilidade e ações governamentais. Ana Paula Marques de Souza e Flávio Maria Leite Pinheiro, por sua vez, estudam o tema dos refugiados e deslocados ambientais. Atentam para o fato de que é necessário que se qualifique esses refugiados climáticos adequadamente. Já Anne Caroline Primo Avila e Thiago Giovani Romero abordam as migrações de haitianos para o Brasil após o terremoto de 2010 e a possível atribuição da sua condição de refugiado ambiental. Buscam um diálogo desta chamada nova categoria em relação ao sistema de tutela e proteção dos refugiados no âmbito internacional, de acordo com a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo adicional sobre a mesma matéria de 1967.

Elisaide Trevisam e Marilu Aparecida Dicher Vieira Da Cunha Reimão Curraladas tratam do tema do refugio desde a sua tradição ao início de sua normatização. Para tanto se norteiam pela abordagem das principais características do processo evolutivo da responsabilidade de proteção aos refugiados e as suas especificidades no decorrer dos séculos, partindo da tradição religiosa de concessão de asilo até a culminação da Convenção Internacional Relativa aos Direitos dos Refugiados, nascida da realidade do pós Segunda Guerra Mundial.

Rickson Rios Figueira analisa as relações entre as abordagens tradicionais dos discursos de segurança do Estado-nação, o conceito e aplicação da segurança humana e o quadro normativo de direitos humanos estabelecido no âmbito das Nações Unidas, após a 2ª Guerra Mundial. Tanto a securitização, quanto a segurança humana e as normas de direitos humanos importam no tratamento do estrangeiro imigrante, em particular, o refugiado.

Fernanda de Magalhães Dias Frinhani examina o Tráfico de Pessoas, problematizando o fenômeno como um problema que envolve tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto o Direito Interno. Além de trazer o conceito e o histórico desta prática criminosa, o trabalho levanta algumas polêmicas necessariamente atreladas ao tráfico de seres humanos: o poder econômico como um fator que favorece sua prática, quem são as

vítimas do tráfico de pessoas, vulnerabilidades que tornam os indivíduos mais suscetíveis à violação de direitos e por fim, tratamos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Gleyce Anne Cardoso estuda o tráfico de pessoas que é uma realidade à qual milhares de pessoas estão sujeitas ao redor do mundo levando a efeito uma reflexão sobre o crime de tráfico de pessoas, os Direitos humanos violados por este fenômeno e os instrumentos de prevenção e repressão ao crime. A pesquisa possui um caráter bibliográfico. A justificativa do tema se dá pela relevância social e por afrontar Direitos Fundamentais. Keyla Cristina Farias Dos Santos apresenta a democratização global para a proteção de minorias, através da promoção global dos Direitos Humanos, com o objetivo de se atingir a igualdade real, ou pelo menos, reduzir as desigualdades de fato existente.

Joao Paulo Carneiro Goncalves Ledo estuda a proteção internacional do direito humano ao meio ambiente sadio, com uma visão critica de seus avanços e retrocessos, na medida em que um dos grandes, senão o maior desafio da humanidade na atualidade é enfrentar a crise ecológica que coloca em cheque a existência da espécie humana na terra. Emanuel de Melo Ferreira trata do impacto das secas nos direitos humanos e o papel do ministério público federal a partir da convenção de combate à desertificação da ONU, buscando desenvolver a ideia acerca da necessidade de convivência das populações diretamente afetadas pelas secas com tal fenômeno.

André Filippe Loureiro e Silva analisa o direito do trabalho como direito humano e a sua consequente internacionalização, sendo utilizado o método de revisão bibliográfica, selecionando-se as obras mais relevantes sobre o tema. Inicialmente é feita uma breve reflexão sobre a necessidade e importância dos direitos humanos, como os direitos trabalhistas se encaixariam nesta categoria, bem como a diferença entre direitos humanos e fundamentais.

Monique Fernandes Santos Matos trata da importância do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos para o progresso na implementação dos direitos humanos sociais trabalhistas no continente americano. Em especial, aborda questões relacionadas ao tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores

Por fim, Jesrael Batista Da Silva Filho e Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato estudam com profundidade os reflexos dos ataques terroristas aos Estados Unidos da América para os direitos humanos fundamentais do século XXI. Enfrentam o questionamento

acerca de como o Estados deve agir sem que violar os direitos fundamentais tem se revelado sua importância, haja vista seu desrespeito por aqueles grupos terroristas, tornando a guerra contra o terror extremamente desigual, desumana e desleal para o agentes do Estado.

Temos a certeza que a obra será de grande valia para todos aqueles que se interessam sobre os debates referentes ao tema.

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Profa. Dra. Daniela da Rocha Brandão

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois

OS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS NA AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

INTERNATIONAL DOCUMENTS ON THE HISTORICAL STATEMENT OF HUMAN RIGHTS

**Zaiden Geraige Neto
Kellen Cristine de Oliveira Costa Fernandes**

Resumo

Os documentos internacionais na afirmação histórica dos direitos humanos têm sido objeto de inúmeras reflexões. A pretensão deste trabalho inicialmente é analisar o conceito adequado do termo para identificar os direitos essenciais à pessoa humana, e conseqüentemente analisar também o valor supremo que o fundamenta, a dignidade da pessoa humana. A partir daí começa então a estudar o processo de evolução dos direitos humanos, passando a estudar também as chamadas dimensões destes direitos, analisando assim cada uma de suas espécies. Os documentos internacionais são instrumentos importantes e relevantes na consolidação dos direitos humanos, em especial aqueles que foram ratificados pelo Brasil, dada sua inserção no seio do ordenamento jurídico pátrio. No campo da fonte de normatização internacional acerca da temática, mostra-se que a Organização das Nações Unidas (ONU) é o principal destaque, por ser uma forte instituição de defesa da dignidade da pessoa humana contra a violência, a exploração, a discriminação e a miséria. Para tanto, partiu-se do método dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica especializada, interpretação de documentos internacionais e de legislação brasileira. Tais temas serão analisados no presente artigo sem a pretensão de esgotá-los.

Palavras-chave: Direitos humanos, Dignidade da pessoa humana, Documentos internacionais

Abstract/Resumen/Résumé

The international documents on the historical statement of human rights have been the subject of numerous reflections. The intention of this work is to analyze initially the proper concept of the term to identify the essential rights of the human person, and consequently to analyze also the supreme value that this work underlies - the "human dignity". There after we begin studying the process of human rights evolution, also studying the so-called "dimensions" of these rights, thus analyzing each one of their species. The international documents are important and relevant tools in the consolidation of human rights, especially those that have been ratified by Brazil, inserted them within the national legal system. In the source field of international standardization on the theme, it is shown that the United Nations (UN) is the main highlight due to being a strong institution of human dignity defense against violence, exploitation, discrimination and misery. For this purpose, there was used the deductive method, relying on specialized library research, interpretation of international

documents and Brazilian legislation. These topics will be discussed in this article without claiming to exhaust them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Human dignity, International documents

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo, a humanidade passou por constantes evoluções em todos os seus diversos setores (científico, econômico, político, tecnológico, jurídico e social), sendo, portanto, resultado das mais variadas experiências anteriores ocorridas no campo de cada setor ora mencionado.

Diante da evolução, o presente trabalho tem-se como objeto de estudo a evolução jurídica, em especial a evolução histórica dos direitos inerente à pessoa humana, buscando assim mostrar os principais documentos internacionais que fizeram parte desta afirmação histórica dos direitos humanos, tendo em vista que o estudo destes documentos se torna indispensável para compreender como que este processo evolutivo ocorreu, e principalmente como chegou até o atual estágio.

Neste sentido, paralelamente e conseqüentemente, o trabalho procura mostrar como se foram criando e estendendo progressivamente, a toda humanidade, as instituições jurídicas de defesa da dignidade da pessoa humana contra a violência, a exploração, a discriminação e a miséria. Tudo girando em torno da pessoa humana e de sua eminente posição no mundo. Mas afinal, o que é “dignidade da pessoa humana”? Essa questão será analisada ao longo do trabalho sob a perspectiva de que tal expressão é o principal fundamento dos direitos humanos.

Apresenta-se o conceito que a doutrina tem utilizado para identificar os chamados direitos essenciais à pessoa humana, demonstrando diversas expressões, dentre as quais se destaca os chamados “direitos humanos” e “direitos fundamentais” com suas respectivas diferenças entre si. Mas será possível? Existe realmente diferenciação entre tais expressões?

Analisa-se a influencia das Revoluções históricas que fazem parte do reconhecimento e da positivação dos direitos essenciais a pessoa humana, passando a verificar a partir de então a respeito das “dimensões” (primeira, segunda e terceira) dos direitos humanos, analisando cada uma de suas espécies com seus respectivos reflexos na sociedade.

Como exemplo de instituição jurídica em favor desta afirmação histórica dos direitos inerentes a toda pessoa humana, o artigo mostra que a Organização das Nações Unidas - ONU tem um papel fundamental nos dias de hoje, pois dentre de seus objetivos encontra-se a promoção e o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais, e ainda, conseqüentemente, a missão de promover o progresso social e melhores condições de vida dos seres humanos.

Os Tratados, as Declarações, as Cartas, os Pactos, enfim, todos os documentos internacionais são de grande importância na afirmação histórica dos direitos humanos em âmbito universal, por positivarem os direitos essenciais a pessoa humana ao longo da história, e neste sentido tais documentos serão analisados em ordem meramente cronológica, ante a dificuldade de se creditar níveis de importância a cada um deles.

E assim, dentro deste contexto, serão apontados também aqueles principais documentos de origem estrangeira ratificados pelo Brasil, principalmente porque alguns deles trouxeram relevância aos direitos humanos específicos de minorias, que eram até então excluídas e carentes de previsão e de garantia no ordenamento jurídico brasileiro.

1 CONCEITO E FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

A doutrina jurídica tem utilizado diversas expressões para identificar os direitos chamados de essenciais à pessoa humana tais como: direitos naturais, direitos públicos subjetivos, liberdade públicas, direitos morais, direitos dos povos, direitos humanos e direitos fundamentais. As duas últimas expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” têm sido a aceitação por parte dos doutrinadores nacionais e internacionais.

Ainda que alguns as considerem expressões distintas em razão de sua abrangência (os primeiros seriam universais, garantidos aprioristicamente a todos os seres humanos, e os segundos, apenas os positivados em cada ordenamento jurídico), a maioria da doutrina os vê como sinônimos. Bonavides (1998, p.16), por exemplo, afirma que: “quem diz direitos humanos, diz direitos fundamentais, e quem diz estes diz aqueles, sendo aceitável a utilização das duas expressões indistintamente.”

Neste mesmo raciocínio, Dalari (2002. p.7) assevera que:

A expressão “direitos humanos” é uma forma abreviada de mencionar “os direitos fundamentais da pessoa humana”. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter assegurados, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidade associadas às características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de direitos humanos.

Então, Os direitos humanos são caracterizados como aqueles direitos fundamentais da pessoa, sem os quais o ser humano não é capaz de se desenvolver, nem de participar

plenamente da vida, ou seja, são as condições mínimas necessárias para uma vida plena e digna, baseada no valor supremo da dignidade.

Canotilho (1998, p.258) também afirma que “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são freqüentemente usadas como sinônimas, pois conforme a sua origem, o significado de cada uma da expressão poderá ser diferenciado da seguinte maneira:

Direitos Fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente, Os Direitos do Homem arrancariam da própria natureza humana e daí seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seria os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

De certa forma, independentemente da distinção entre os termos, o que se tem como certo é que o conceito dos direitos humanos se fundamenta no valor supremo universal da “dignidade da pessoa humana”, conforme será analisado a seguir.

1.1 A Dignidade da Pessoa Humana

O valor supremo da dignidade da pessoa humana se encontra consagrado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal Brasileira de 1988, sendo, portanto, como fundamento do Estado Democrático de Direito. Em razão disto, a doutrina tenta conceituar esse importante valor fonte do sistema jurídico, social e político, buscando assim o seu significado e abrangência.

A Doutrina Jurídica propõe vários termos para a Dignidade da Pessoa Humana: “a norma absoluta”, “a norma fundamental”, “o princípio dos princípios”, “o mais belo dos princípios”, “o valor absoluto” e, finalmente, “o valor supremo”. Desta forma, a Dignidade da Pessoa Humana possui um caráter de “fundamentalidade”, algo que é supra ou é o sumo de outras “coisas”, valores, direitos, etc.

Dignidade (do latim *dignitas*) segundo de Plácido e Silva significa virtude, honra, consideração, ou seja, “a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida” (SILVA, 2007, p. 458).

Filosoficamente, a dignidade da pessoa humana é um direito essencial, pois “é o princípio moral de que o ser humano deve ser tratado como um fim e nunca como um meio” (DINIZ, 1998, v. 2).

Fabio Comparato (2015, p. 13) afirma que “todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza”, e que

universalmente já reconhece que “ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais”

Importante destacar que o caminho foi longo na humanidade nesta afirmação histórica para o reconhecimento e estabelecimento da dignidade da pessoa humana, o qual é base de todos os outros demais direitos considerados essenciais à pessoa humana, assim entendidos como aqueles sem os quais não se considera digna uma vida do homem.

Sobre a Dignidade da Pessoa Humana Ingo Sarlet (2001, p. 60) afirma que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana expõe um conjunto de valores civilizatórios que estão incluídos ao patrimônio da humanidade. O que contém juridicamente neste valor supremo vem associado aos direitos fundamentais, os quais envolvem aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material é preenchido do mínimo existencial, locução esta que se identifica com o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Abaixo daquele patamar, ainda que sobreviva, infelizmente não há dignidade (BARROSO, 2003. p. 335).

E mais, José Afonso da Silva (2003, p.105) afirma que:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. (...) Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205), etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

Com isto, pode-se afirmar que a Dignidade da Pessoa Humana é suprema no sentido de que está acima de tudo, ou seja, é a razão, o fundamento, a origem de todos os valores do homem, mormente dos Direitos da Humanidade.

Por conseqüência, a Dignidade da Pessoa Humana é absoluta, pois não poderá ser excepcionada, sob pena de aviltar-se contra a própria essência do homem. Dessa forma, não há valor no mundo que supere ao da pessoa humana, sendo, portanto, um valor absoluto.

Com efeito, a busca constante da humanidade deverá ser sempre com a finalidade de concretizar o respeito à dignidade de toda pessoa humana, proibindo distinção de qualquer natureza (raça, cor, sexo, naturalidade, etc.) com o objetivo de proteger toda e qualquer pessoa

contra os arbítrios do Estado, impondo-a como merecedora de respeito por parte de todos os seus semelhantes.

E é por isso que se faz necessário entender e analisar toda essa evolução histórica dos direitos humanos, o qual está intimamente ligado e fundamentado no valor supremo da dignidade da pessoa humana.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

A evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana é lenta e gradual, e conforme já mencionado tem-se como certo que a expressão direitos humanos se fundamenta no conceito da “dignidade da pessoa humana”.

No campo da religião houve uma grande contribuição do povo da Bíblia à humanidade, pois é verificada registros da dignidade humana, como por exemplo, a constatação do fundamento básico da origem cristã no Velho Testamento da Bíblia Judaica, o qual dispõe que: Deus criou o ser humano à sua própria imagem e semelhança¹ e impôs sobre cada pessoa o dever de amar seu próximo como a si mesmo².

Esses valores fundamentais são repetidos no Novo Testamento cristão³. E por causa da sua influência sobre a civilização ocidental, pode-se destacar que o Cristianismo contribuiu muito para o estabelecimento da solidariedade⁴ e igualdade entre os homens, tendo em vista que semeava a igualdade entre todos os seres humanos, considerando-os filhos de Deus.

É necessário destacar, portanto, que para se chegar ao atual estágio da afirmação histórica dos direitos humanos fez se necessário, ao longo do tempo, que as civilizações humanas sofressem inúmeras modificações em sociedade, modificando assim as relações jurídicas existentes.

E que devido a tais mudanças e exigências decorrentes da vida humana criaram demandas de diversas naturezas, fazendo com que o Estado reconhecesse, ainda que

¹ “Também disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança [...]” e “Criou Deus, pois, o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou” Gênesis 1:26 e 1:27. **BÍBLIA**. Português. **Bíblia de Estudo Aplicação Pessoal**. Versão Almeida Revista e Corrigida. Editora: Casa Publicadora das Assembléias de Deus (CPAD). Edição de 1995.

² “Não te vingarás, nem guardarás ira contra os filhos do teu povo; mas amarás o teu próximo como a ti mesmo. [...]” Levítico 19:18. Ibid.

³ “E vos revistais do novo homem, criado segundo Deus, em justiça e retidão procedentes da verdade” Efésios 4:24 e “[...] Amarás o teu próximo como a ti mesmo” Mateus 22:39. Ibid.

⁴ **Exemplos de registros de solidariedade cristã:** “Quem tiver duas túnicas, que reparta com o que não tem, e quem tiver alimentos, que faça a mesma maneira.” Lc 3:11; “O amor não seja fingido. Aborrecei o mal e apegai-vos ao bem. Amai-vos cordialmente uns aos outros com amor fraternal, preferindo-vos em honra uns aos outros.” Rm 12:09-10; “Aquele que furtava não furtar mais; antes, trabalhe, fazendo com as mãos o que é bom, para que tenha o que repartir com o que tiver necessidade.” Ef 4:28. Ibid.

lentamente, os direitos considerados essenciais à pessoa humana, sem os quais não se considera digna uma vida do homem.

Avanços e indesejados retrocessos foram verificados na história dos direitos humanos. Um exemplo é a 2ª guerra mundial, o qual apresentou uma série de atrocidades e desrespeito pelos direitos humanos, que em razão disto, após o seu término, desejavelmente surgiu um grande movimento na luta pelos direitos humanos, criando assim a Organização das Nações Unidas, ONU, a qual será estudada posteriormente.

Norbeto Boobio (1992, p. 5) afirma que os direitos fundamentais do homem são históricos, pois surgiram em determinadas circunstâncias necessárias, marcadas “por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes e nascidos de modo gradual”. E ainda continua:

Os direitos essenciais a pessoa humana nascem das lutas contra o poder, das lutas contra a opressão, das lutas contra o desmando, gradualmente, ou seja, não nascem todos de uma vez, mas sim quando as condições lhes são propícias, quando passa-se a reconhecer a sua necessidade para assegurar a cada indivíduo e a sociedade um existência digna (BOOBIO, 1992, p. 6).

Neste sentido, a luta pelos direitos humanos se firmou na limitação dos poderes do Estado, até então ilimitados, e tais lutas buscaram garantir inicialmente os direitos chamados de *liberdade*, sendo que os primeiros registros destes movimentos ocorreram na Antiguidade.

Os principais destaques são as revoluções inglesa, francesa e americana, as quais produziram relevantes documentos afirmadores dos direitos humanos, conforme se verá em linhas posteriores.

Até mesmo o movimento socialista da primeira metade do século XIX acredita-se ter reconhecido os direitos humanos de caráter econômico e social, pois colocou como titular deste direito não um ser humano abstrato, mas sim o conjunto de grupos sociais marginalizados pela miséria, a doença e a fome (COMPARATO, 2015, p.66). E é por isso que neste contexto afirma-se que aquele século identifica os direitos humanos àqueles que eram anteriormente excluídos.

Após o fim da 2ª Guerra Mundial, a sociedade aflita e assustada se convenceu então da necessidade de garantir direitos civilizatórios mínimos a todo ser humano, reunindo varias nações para aprovar a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, marcando assim o início de uma nova era em favor dos direitos humanos, fase histórica que ainda se encontra em curso até o momento atual.

2.1 As Dimensões dos Direitos Humanos

De um modo didático, analisa-se a seguir todas essas influências destes movimentos e Revoluções ocorridas ao longo da história, possibilitando então, uma melhor compreensão da evolução e afirmação dos direitos humanos a partir de suas respectivas dimensões (primeira, segunda e terceira) como forma de avanços.

Importante ressaltar que a análise da evolução dos direitos humanos como ora apresentado não se demonstra uníssona na doutrina, sendo que parte respeitável dos autores nacionais e internacionais imputam à tal forma segmentada de estudo dos direitos humanos o caráter de irreal e dominante.

Os direitos humanos de primeira dimensão resultam da reação do indivíduo contra a opressão do Estado absolutista, a Revolução Francesa de 1789, surgindo também a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o qual foi um marco na evolução dos direitos humanos. A partir de então, desenvolve-se a *Teoria dos Direitos Humanos*: de direitos que são inerentes à pessoa humana e não exclusivos dos nacionais de Estado (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2014, p. 2).

Inaugurou-se um novo modelo de relação “cidadão x Estado”, no qual todos os homens, independentemente de sua nacionalidade, nasciam livres e iguais em direitos. Neste sentido, reconhecem os direitos individuais civis (liberdade, propriedade, segurança etc.) e políticos, consagrando então os “*direitos de liberdade*”: as liberdades clássicas, formais ou públicas negativas, pois implicavam prestações negativas do Estado em relação ao indivíduo, limitando a intervenção estatal (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2014, p. 2).

Os direitos humanos de segunda dimensão têm-se como exemplos os direitos sociais (amparo ao idoso, às mulheres, às crianças), culturais (à educação básica) e econômicos. Surgiram no contexto da Revolução Industrial, onde ocorreu enriquecimento de poucos e empobrecimento de muitos, ao mesmo tempo em que as máquinas da produção aumentava o desemprego, enquanto os que conseguiam manter-se empregados trabalhavam em meio a péssimas condições de trabalho (FERREIRA FILHO, 2007, p. 291).

Com isto surgiu o Estado Social ou do Bem-Estar Social, o qual é voltado não apenas à garantia de um mínimo de liberdade, mas também para a efetiva promoção social. Houve o início do reconhecimento jurídico dos primeiros interesses de dimensão coletiva, ou seja, que assistem a todo um grupo, classe ou categoria de pessoas (mulheres, crianças, idosos e trabalhadores). Assim, consagrou os “*direitos de igualdade*”, que ficaram conhecidos como liberdades reais, concretas, materiais, ou públicas positivas do Estado: foco na correção das

desigualdades, clamada por estes grupos, classes ou categorias (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2014, p. 3).

Os direitos humanos de terceira dimensão consagraram os “direitos de fraternidade ou de solidariedade” que surgiram após o terror de duas guerras mundiais e do holocausto. Como exemplo pode-se citar: o direito à paz, ao desenvolvimento e ao equilíbrio ambiental. Neste contexto, ocorreu o reconhecimento internacional de direitos da humanidade, do homem como cidadão do mundo, e o aprofundamento do reconhecimento de direitos de dimensão coletiva (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2014, p. 4).

3 OS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS NA POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme se salientou alhures, os documentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos surgiram progressivamente ao longo da história. A seguir estão elencados alguns documentos mais relevantes com os seus respectivos principais destaques.

Magna Carta, editada pelo Rei João Sem Terra, Inglaterra em 1215: O documento ressaltava a inexistência de arbitrariedades na cobrança de impostos. A execução de uma multa ou o aprisionamento de uma pessoa era submetida a um julgamento justo por seus pares e não pelo monarca. Ninguém poderia ser processado e julgado, senão de acordo com a lei da terra (*The Law of The Land*). Estabeleceu também a idéia de proporcionalidade entre a infração praticada e a pena imposta, pois ninguém podia ser punido, senão na medida da gravidade da infração (COMPARATO, 2015, p. 83).

Lei Habeas Corpus (*Habeas Corpus Act*), Inglaterra em 1679: instituiu um dos mais importantes instrumentos de garantia de direitos criados, o qual é utilizado até hoje, direito de locomoção a todos os indivíduos. A lei surgiu para efetivar regras processuais para a defesa em juízo do direito de ir e vir, protegendo o indivíduo contra prisões arbitrárias dos monarcas (COMPARATO, 2015, p. 100).

Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), Inglaterra em 1689: assegura a supremacia do Parlamento Inglês sobre a vontade do rei, consistindo a instituição da separação de poderes, declarando que o Parlamento é um órgão precipuamente encarregado de defender os súditos perante o Rei e cujo funcionamento não pode, pois, ficar sujeito ao arbítrio do Rei. Também fortaleceu a instituição do Júri, reafirmou alguns direitos fundamentais, como o direito de petição e a proibição de penas inusitadas ou cruéis. A partir de então, a *Bill of Rights* estendeu

para o todo o povo vários direitos previstos na Magna Carta, pois até então estavam adstritos somente aos Barões (COMPARATO, 2015, p. 104).

Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, EUA em 12 de junho de 1776: assegura a igualdade entre os homens, a vida, a liberdade, a propriedade. Considerada como a primeira Declaração Moderna de Direitos, tendo em vista que foi o primeiro documento político que reconheceu a existência de direitos inerentes a todo ser humano independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social. Reconheceu que os direitos inatos de toda pessoa humana não podiam ser alienados ou suprimidos por uma decisão política e ainda, destacou a importância da soberania popular. Foi anterior a própria Declaração de Independência dos EUA, em 04 de julho de 1776 (COMPARATO, 2015, p. 127).

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, França em 1789: considerada como um marco na evolução dos Direitos Humanos, com a chamada Direitos Humanos de primeira dimensão. Defende as liberdades individuais. No campo penal, o princípio da legalidade e o da anterioridade da pena foram consagrados. Propõe Garantia da propriedade privada contra expropriações abusivas. Destaca os Princípios da legalidade e da igualdade de todos perante a lei, e da soberania popular. Serviu como referência indispensável a um grande número de Constituições de diversos povos, por ser um documento de caráter nacional e universal ao mesmo tempo (COMPARATO, 2015, p. 163).

Declaração dos Direitos na Constituição de 1791, França: Nesta Constituição, o Estado francês nacionalizou os bens pertencentes a eclesiásticos ou a congregações religiosas. Reconheceu a existência de direitos humanos de cunho social com a criação de um estabelecimento geral de Assistência Pública, para educar as crianças abandonadas, ajudar os enfermos pobres. Estabeleceu que o Poder Legislativo não poderia fazer nenhuma lei que prejudicasse ou impedisse o exercício dos direitos naturais e civis garantidos pela Constituição (COMPARATO, 2015, p. 165-166).

Constituição Francesa em 1848: preocupou com a família e a orientação do ensino público para o mercado de trabalho. Instituiu os deveres sociais do Estado para com a classe trabalhadora e os necessitados em geral. A pena de morte é abolida em matéria política, o que foi considerado importante evolução na consagração dos direitos humanos. Proibiu-se a escravidão em “todas as terras francesas” (COMPARATO, 2015, p. 179).

Convenção de Genebra em 1864: Trata-se do primeiro documento normativo de caráter internacional que inaugura o direito humanitário, que veio a ser desenvolvido no

século seguinte após as guerras mundiais. Serviu como base em 1880 para a criação da Comissão Internacional da Cruz Vermelha (COMPARATO, 2015, p. 185).

Constituição Mexicana em 1917: Nesta normatização ocorre a quebra do poderio da Igreja Católica. Lançou as bases para o Estado Social de Direito, inclusive promovendo Reforma Agrária. Assegura a proteção do trabalho assalariado. Foi a primeira Constituição a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais. Estabeleceu o princípio da igualdade entre os trabalhadores e empresários no que tange a relação contratual de trabalho e a responsabilização do empregador por acidentes de trabalho (COMPARATO, 2015, p. 189).

Constituição Alemã (Weimar) em 1919: Este importante documento se destacou por sua evidente orientação social. Instituiu a primeira república alemã. Estabeleceu a igualdade jurídica entre marido e mulher e também equiparou os filhos ilegítimos aos legítimos com relação à política social do Estado (COMPARATO, 2015, p. 201).

Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra, Genebra em 1929: desenvolveu o conjunto das normas de proteção aos prisioneiros de guerra, com base na Convenção de 1864 e na Convenção de Haia de 1907. Regula a captura, o cativeiro, a organização dos campos de prisioneiros, o trabalho dos prisioneiros de guerra e o fim dos cativeiros (COMPARATO, 2015, p. 222).

3.1 A Organização das Nações Unidas (ONU)⁵

Quando todos estavam traumatizados pelos horrores da 2ª Guerra Mundial, abriram as consciências “para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana.” (COMPARATO, 2015, p. 226).

Então, após o término da 2ª Guerra, dezenas de convenções internacionais, exclusivamente dedicadas aos Direitos Humanos, foram celebrados no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais, e mais de uma centena foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho.

A ONU é uma Instituição internacional formada por 193 Estados soberanos, entre eles o Brasil, fundada após a 2ª Guerra Mundial em 24 de outubro de 1945, para manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso

⁵ BRASIL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/>>. Acesso em: 07 de agosto de 2015.

social, melhores padrões de vida, promovendo o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais.

Os membros da ONU são unidos em torno da Carta das Nações Unidas (1945), o qual é um tratado internacional que enuncia os direitos e deveres dos membros da comunidade internacional. De acordo com a Carta, a ONU teria seis órgãos principais: a Assembléia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado.

Hoje a estrutura central da ONU fica em Nova York (EUA), com sedes também em Genebra (Suíça), Viena (Áustria), Nairóbi (Quênia), Addis Abeba (Etiópia), Bangcoc (Tailândia), Beirute (Líbano) e Santiago (Chile), além de escritórios espalhados em grande parte do mundo.

Ligados à ONU há organismos especializados que trabalham em diversas áreas, como por exemplo, a OMS (Organização Mundial da Saúde) e a OIT (Organização Internacional do Trabalho). A partir de então, afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade.

A ONU é uma importante instituição na afirmação histórica dos direitos humanos, principalmente porque se tem como missão promover o progresso social e melhores condições de vida dos seres humanos. E essa missão é associada também aos seus propósitos e objetivos, conforme se verá a seguir.

3.1.1 Propósitos e Princípios da ONU

As Nações Unidas são regidas por diversos propósitos e princípios básicos aceitos por todos os Países-Membros da Organização. Os propósitos são: a) manter a paz e a segurança internacionais; b) desenvolver relações amistosas entre as nações; c) realizar a cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; d) ser um centro destinado a harmonizar a ação dos povos para a consecução desses objetivos comuns.

Os princípios são: a) igualdade soberana dos membros; b) cumprir com boa fé os compromissos da Carta; c) resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos: não ameaçar a paz, a segurança e a justiça internacionais; d) abster-se em suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao emprego da força contra outros Estados; e) dar assistência à ONU nas medidas tomadas em conforme com a Carta, abstando-se de prestar

auxílio ao Estado contra o qual a ONU agir de modo preventivo ou coercitivo; f) cabe à ONU fazer com que os Estados não membros ajam de acordo com esses princípios quando for necessário manter a paz e segurança internacional; g) A ONU não intervirá em assuntos essencialmente da alçada nacional de cada país.

A todo este conjunto de propósitos e princípios correlacionados, verifica mais uma vez o grande papel das Nações Unidas na evolução histórica dos direitos humanos, pois desde a sua criação em 1945, esta importante Instituição está sempre atuando em defesa da dignidade da pessoa humana contra a violência, a exploração, a discriminação e a miséria, conforme se verá a seguir através da explanação de alguns de seus principais documentos que foram ratificados pelo Brasil.

3.2 Principais Documentos Internacionais ratificados pelo Brasil

Os documentos internacionais contribuíram muito para a afirmação dos direitos humanos em âmbito nacional brasileiro, tendo em vista que o Brasil ratificou inúmeros importantes tratados internacionais, trazendo também grande relevância aos direitos humanos específicos de minorias, os quais eram até então excluídas e ausentes de previsão e de garantia no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, prosseguindo com a apresentação dos importantes documentos internacionais na afirmação histórica dos direitos humanos, abaixo estão elencados alguns documentos ratificados pelo Brasil.

Convenção de Genebra sobre a Escravatura em 1926: têm-se como objetivo impedir e reprimir o tráfico de escravos e também “promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas, progressivamente e assim que possível”, o que obviamente não significava obrigação alguma, na prática (COMPARATO, 2015, p. 212-221).

A Convenção somente entrou em vigor no Brasil em janeiro de 1966, após a sua ratificação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 66, de 1965 e sendo promulgado através do Decreto 58.822, de 14 de julho de 1966.

Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, Genebra em 1930: Dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1930), entrou em vigor no plano internacional em 1º de maio de 1932. No Brasil foi aprovado mediante o Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.56 do Congresso Nacional, com a ratificação em 25 de

abril de 1957 através da promulgação do Decreto n. 41.721, de 25.6.57, e por fim, entrando em vigência em 25 de abril de 1958.

Carta das Nações Unidas em 1945: foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional. Elaborada logo após o término da 2ª Guerra Mundial, é considerada de extrema importância para a consolidação dos Direitos Humanos. Estabelece como princípios: promover a cooperação internacional para solução de problemas sociais, econômicos, culturais ou de caráter humanitário.

A principal diretriz de atuação da Carta é encorajar o respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos e todas, independentemente de raça, sexo, língua ou religião. (COMPARATO, 2015, p. 228-232). O Brasil aprovou a Carta das Nações Unidas pelo Decreto-Lei n. 7.935, de 4 de setembro de 1945, ratificando-a em 21 de setembro, e promulgada pelo Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945.

Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948: aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, sendo uma recomendação aos seus membros (Carta das Nações Unidas, artigo 10). Instaura o paradigma para a solução de conflitos individuais, internos e internacionais, para evitar guerras e promover a paz e a democracia, e fortalecer os Direitos Humanos. Princípio mais importante: os direitos do homem são universais, indivisíveis e inalienáveis. Delineia os direitos humanos básicos. (COMPARATO, 2015, p. 237).

A Declaração também se destaca pela afirmação de que todo homem tem dignidade individual, conforme dispõe o seu artigo 6º que diz: “Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecidos como pessoa perante a lei”. Embora não seja um documento que representa obrigatoriedade legal, serviu como base para os dois tratados sobre direitos humanos da ONU, de força legal, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Com base nesta Declaração de 1948, as Nações Unidas adotaram, como por exemplo, as seguintes convenções internacionais: a) em 7 de novembro de 1962, sobre o consentimento para o casamento, a idade mínima para o casamento e o registro de casamentos (art. XVI da Declaração), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 66.605, de 1970; b) em 21 de dezembro de 1965, sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, promulgada pelo Brasil pelo Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1960.

3.2.1 Dos Ratificados Após a Carta de 1988

Após a Constituição Federal de 1988, importantes documentos internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil. Dentre eles, destaque-se a ratificação dos seguintes instrumentos de proteção dos direitos humanos:

a) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 15 de fevereiro de 1991; e) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; f) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 06 de dezembro de 1992; g) do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 06 de dezembro de 1992; h) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; i) do Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996; j) do Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996; k) a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, 14 de dezembro de 1999; l) da Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15 de agosto de 2001; m) do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002; n) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 13 de setembro de 2002; o) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em 27 de janeiro de 2004; p) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantis, também em 27 de janeiro de 2004; e q) do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em 11 de janeiro de 2007. r) Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 1º de agosto de 2008;

Conforme visto, após a Carta de 1988 foram ratificados importantes tratados internacionais, aos quais asseguram, no ordenamento jurídico, diversos direitos humanos, sendo ainda mais importante, principalmente, porque asseguram os direitos humanos específicos de minorias excluídas que até então estavam carentes de previsão no ordenamento jurídico. E é por isso que é necessário tecer breves comentários a alguns destes tratados

internacionais de extrema relevância, pois foram destaques no ordenamento jurídico brasileiro e em especial na vida das pessoas envolvidas por tais direitos assegurados.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Pacto de 1ª Dimensão) em 1966: aprovado pela Assembléia das Nações Unidas. São os chamados "direitos de primeira dimensão", ou seja, consagra as liberdades individuais e garantias procedimentais de acesso à justiça e participação política.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pacto de 2ª Dimensão) em 1966: adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 03 de janeiro de 1976. O acordo diz que seus membros devem trabalhar para a concessão de direitos econômicos, sociais e culturais para pessoas físicas, incluindo os direitos de trabalho e o direito à saúde, além do direito à educação e a um padrão de vida adequado (COMPARATO, 2015, p. 292).

No Brasil foi aprovado os dois Pactos Internacionais mediante o Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, com a ratificação em 06 de dezembro de 1992 através da promulgação do Decreto nº 592, de 06.7. 92.

Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra em 1973: aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, entrou em vigor no plano internacional em 19 de junho de 1976. Protege à infância através do estabelecimento sobre a idade mínima de admissão ao emprego. No Brasil o trabalho é proibido antes de completos os 16 anos, sendo que, na condição especial de aprendiz, o adolescente poderá iniciar atividades laborais a partir dos 14 anos. O Congresso Nacional aprovou o referido diploma por meio do Decreto Legislativo n. 179, de 14 de dezembro de 1999, promulgado através do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, e entrando em vigor em 28 de junho de 2002.

Convenção Americana de Direitos Humanos ou “Pacto de San José” em 1969: ratificada pela Brasil em 25 de setembro de 1992, promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. É um Tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos e que foi subscrita na cidade de San José da Costa Rica, entrando em vigor em 18 de julho de 1978. É uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Os Estados signatários desta Convenção se "comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação".

Como meios de proteção dos direitos e liberdades, a Convenção Americana de Direitos Humanos criou dois órgãos para tratar de assuntos relativos ao seu cumprimento: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos

Humanos. Esta Convenção consagra diversos direitos civis e políticos, entre outros: o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, o direito à vida, direito à integridade pessoal, direito à liberdade pessoal e garantias judiciais, direito à proteção da honra e reconhecimento à dignidade, à liberdade religiosa e de consciência, à liberdade de pensamento e de expressão, e o direito de livre associação (COMPARATO, 2015, p. 380).

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1979: dispunha o combate a todas as formas de discriminação para com as mulheres. No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a assinatura, com algumas reservas, em 1984. Tais reservas foram suspensas em 1994, sendo promulgada por meio do decreto n. 4.377 de 13 de setembro de 2002.

Ainda, dentro da proteção dos direitos humanos das mulheres tem também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995, sendo promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. A Título de exemplo, tem-se o caso da Maria da Penha Fernandes que fez uma Denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o qual serviu de inspiração posteriormente para a criação da Lei em Defesa da Mulher, a Lei Maria da Penha nº 11.340/06.

Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 1984: afirmada através da Resolução 39/46 da Assembléia Geral das Nações Unidas.

Nesta Convenção conceitua o termo “tortura” qual seja: qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo de discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

De acordo com a Convenção, não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. Ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989 e sendo promulgada através do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em 1989: tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada na Resolução 44/25 da

Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Dentre os princípios consagrados pela Convenção, estão o direito à vida, à liberdade, as obrigações dos pais, da sociedade e do Estado em relação à criança e adolescente. Os estados signatários ainda comprometem-se a assegurar a proteção dos menores contra as agressões, exploração e violência sexual. O Brasil ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, sendo promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo em 2007: garantem monitoramento e cumprimento das obrigações do Estado, assinados em Nova York, ratificada pelo Brasil em 1º agosto de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. É um marco para muitos militantes da justiça e equidade sociais e para seu público destinatário. Tem o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Para esta Convenção pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Esta é única Convenção Internacional de Direitos Humanos aprovada pelo art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, e por isso tem status de Emenda Constitucional.⁶

Conforme se verifica, estes documentos internacionais apresentados são importantes instrumentos de proteção que refletem a consciência ética compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos contra a violência, a exploração, a discriminação e a miséria.

No contexto brasileiro percebe-se com nitidez uma aproveitável relação entre o processo de democratização e o processo de incorporação de relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, pois no processo de democratização permite a ratificação de relevantes tratados de direitos humanos, que conseqüentemente, fortalece o processo democrático através da ampliação e do reforço do universo de direitos por ele assegurado. E o objetivo principal desta relação, ao final, é sempre assegurar o devido respeito à dignidade da pessoa humana, e em especial para as minorias excluídas, carecedores de atenção e proteção, tais como crianças, mulheres vulneráveis, deficientes físicos, etc.

⁶ CF/88, Art. 5º (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para compreender o processo de afirmação histórica dos direitos humanos, fez necessário entender primeiramente o valor que fundamenta os direitos humanos, qual seja: o valor supremo universal da “dignidade da pessoa humana”, que é a razão, o fundamento, a origem de todos os valores do homem, mormente dos Direitos da Humanidade, sendo, portanto, um valor absoluto, não podendo ser excepcionado, sob pena de aviltar-se contra a própria essência do homem

E essa afirmação histórica dos direitos humanos é fruto de uma evolução constante na humanidade, pois são construções históricas com grandes avanços e indesejáveis retrocessos. Ou seja, conclui-se então que, os direitos inerentes à pessoa humana não são reconhecidos ou construídos todos de uma vez, mas de acordo com a própria experiência da vida humana em sociedade, os quais nos fazem querer entender todo o caminhar histórico, para então compreender o processo desta evolução, com o objetivo de não mais cometer os mesmo erros de retrocessos, mas eliminá-los, e ainda, para poder aperfeiçoar os seus acertos.

E mais, percebe-se que os direitos humanos não são meras auto-limitações do próprio Estado, mas ao contrário disto, tais direitos são frutos de longas lutas e revoluções, resultado do próprio caminhar histórico da experiência humana, o qual ocorre de modo lento e gradual.

Os documentos internacionais de direitos humanos surgidos ao longo da história, e alguns deles expostos no trabalho, são exemplos de grandes avanços, pois estes documentos sempre atuaram de forma positiva nesta construção histórica de afirmação dos direitos inerentes a pessoa humana.

A criação da ONU em 1945 também é um exemplo de grande avanço nesta afirmação dos direitos humanos, representando uma nova fase histórica na humanidade, tendo em vista que é uma importante instituição de defesa da dignidade da pessoa humana contra a violência, a exploração, a discriminação e a miséria, pois dentre os seus principais objetivos estão o de manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações cordiais entre as nações, promover progresso social, melhores padrões de vida, promovendo o respeito aos DIREITOS HUMANOS e às liberdades fundamentais.

Dentre os documentos importantes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) é considerada como um marco nesta afirmação histórica dos direitos humanos, se destacando pelo seu aprofundamento e internacionalização, sendo reconhecida pelos ordenamentos jurídicos de inúmeros países do mundo como norma impositiva. Pois, a partir

da Declaração resultou-se na afirmação de que todo homem tem dignidade individual, conforme dispõe o seu artigo 6º que diz: “Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecidos como pessoa perante a lei”.

Assim, após o término da 2ª Guerra, e principalmente a partir da Declaração, dezenas de convenções internacionais, exclusivamente dedicadas aos DIREITOS HUMANOS, foram celebrados no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais, e mais de uma centena foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho.

Desejavelmente o Brasil também participou das conquistas realizadas no âmbito internacional através das ratificações de vários importantes tratados internacionais em favor dos direitos humanos. Por exemplo, após a Carta de 1988, a ratificação dos tratados internacionais trouxe uma perceptível relação entre o processo de democratização e o processo de introdução dos direitos humanos no ordenamento jurídico.

E o mais importante, conseqüentemente, é que tais ratificações trouxeram também grandes reflexos positivos na vida das pessoas envolvidas por tais direitos assegurados, pois assegurou o devido respeito ao valor supremo da dignidade da pessoa humana, em especial à dignidade humana de minorias excluídas, que até então estavam carentes de previsão e proteção, tais como crianças, mulheres vulneráveis, deficientes físicos, etc.

Pode se perceber que os documentos internacionais existentes substanciam uma relevante gama de previsões normativas acerca dos direitos humanos. Ocorre que, não se pode afirmar que já são suficientes, pois o rol dos direitos humanos vem aumentando a cada dia, pois na medida em que a humanidade evolui, descobre novas tecnologias, novos conhecimentos, também fazendo surgir deste processo de evolução novos objetos de direitos considerados essenciais a pessoa humana.

No campo da prática, o que ainda se lamenta, portanto, é o distanciamento entre a positivação existente e a efetivação dos direitos humanos, o qual comprova que a normatização dos direitos humanos não significa, necessariamente, na efetivação de tais direitos na prática, o que somente se consegue com a vigília constante quanto à garantia dos elementares direitos da pessoa humana.

Contudo, a busca constante da humanidade e de cada um de nós individualmente, principalmente nas relações entre pares, deverá ser sempre a busca pela concretização do real respeito à dignidade de toda pessoa humana, tanto em prol da positivação quanto em prol da efetivação (na prática), proibindo assim distinção de qualquer natureza (raça, cor, sexo, naturalidade, etc.) com o objetivo também de proteger toda e qualquer pessoa contra os

arbítrios do Estado, impondo-a como merecedora de respeito por parte de todos os seus semelhantes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquemático**. 4ª Edição. São Paulo. Método, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo Aplicação Pessoal**. Versão Almeida Revista e Corrigida. Editora: Casa Publicadora das Assembléias de Deus (CPAD). Edição de 1995.

BRASIL. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/> >. Acesso em: 07 de agosto de 2015.

_____. Decreto n. 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 07 de agosto de 2015.

_____. Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 07 de agosto de 2015.

_____. Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 07 de agosto de 2015.

_____. Decreto n. 66.605, de 1970. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 07 de agosto de 2015.

_____. Decreto n. 65.810, de 08 de dezembro de 1960. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 07 de agosto de 2015.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 07 de agosto de 2015.

_____. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 07 de agosto de 2015.

_____. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 07 de agosto de 2015.

_____. Decreto nº 592, de 06 de dezembro de 1992. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 07 de agosto de 2015.

_____. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 07 de agosto de 2015.

_____. Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002, de 06 de novembro de 1992. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 07 de agosto de 2015.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 07 de agosto de 2015.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 07 de agosto de 2015.

_____. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU MULHERES). Disponível em <<http://www.onumulheres.org.br>> Acesso em 07 de agosto de 2015.

_____. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Disponível em: <<http://www.unicef.org/brazil>> Acesso em 07 de agosto de 2015.

_____. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/>>. Acesso em: 07 de agosto de 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Os direitos humanos e a democracia**. In Direitos humanos como educação para a justiça. Reinaldo Pereira e Silva org. São Paulo: LTr., 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2002

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. Vol. 2.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 33. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**, 12. ed. rev. atua. - São Paulo: Malheiros, 2003.